



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1505402-28.2021.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos dos Embargos de Declaração nº **1505402-28.2021.8.26.0268/50000**

Embargante: **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA**

Embargada: **COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Itapequerica da Serra

VOTO Nº **8941**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no v. acórdão, pelo qual, por votação unânime, foi rejeitada a tese preliminar e dado parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para redimensionar a pena total imposta ao réu e substituí-la por sanção restritiva de direitos. Pretensão de modificação de questão já decidida. Impossibilidade. Inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no v. acórdão, a justificar o cabimento dos aclaratórios. Pretensão de efeitos meramente infringentes.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 591/610, pelo qual, por votação unânime, foi rejeitada a tese preliminar e dado parcial provimento ao recurso interposto por Fábio Henrique da Silva Pereira, apenas para redimensionar as penas totais para 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantida, no mais, a r. sentença como bem lançada.

Aponta a d. defesa do embargante a existência de

suposto vício – omissão – na decisão colegiada, sob alegação de que não teria sido devidamente apreciada a tese defensiva relativa ao cabimento da suspensão condicional do processo. (fls. 01/06).

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, devem ser rejeitados.

Não há no aludido acórdão qualquer omissão, tampouco contradição, ambiguidade ou obscuridade, a permitir a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a pretensão do embargante é fundada somente no inconformismo acerca do que foi decidido, caracterizando o efeito meramente infringente do recurso, o qual é inadmitido em sede de embargos de declaração, salvo em situações excepcionais, **não presentes no caso em apreço.**

Na hipótese concreta, alega o embargante ter esta C. 15ª Câmara Criminal deixado de analisar a contento a tese defensiva relativa ao cabimento da suspensão condicional do processo, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Todavia, diversamente do apontado, a exposição dos motivos e das conclusões desta Turma Recursal para afastar a tese preliminar ventilada pela defesa, foram detalhadamente justificadas no v. acórdão. Basta que se leia a decisão colegiada, mais especificamente, as fls. 601/603, porém, com a atenção devida, para se chegar a esta conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não há vício de omissão, mas, tão somente, discordância quanto ao conteúdo do v. acórdão.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Christiano Jorge
Relator